



Processo TC 4045/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Jurisdicionado: Município de Capim  
Exercício: 2021  
Responsável: Tiago Roberto Lisboa  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de Capim**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. **Tiago Roberto Lisboa. Exercício 2022**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo**, com as ressalvas do inciso VI, § único, do art. 138 do Regimento Interno desta Corte. **Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Capim**. Através de Acórdão em separado - Julgam-se **regulares** as contas de Gestão do Prefeito, com as ressalvas do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte. **Declaração de atendimento às exigências da LRF** e recomendação.

**PARECER PPL TC 112/2023**

### **RELATÓRIO**

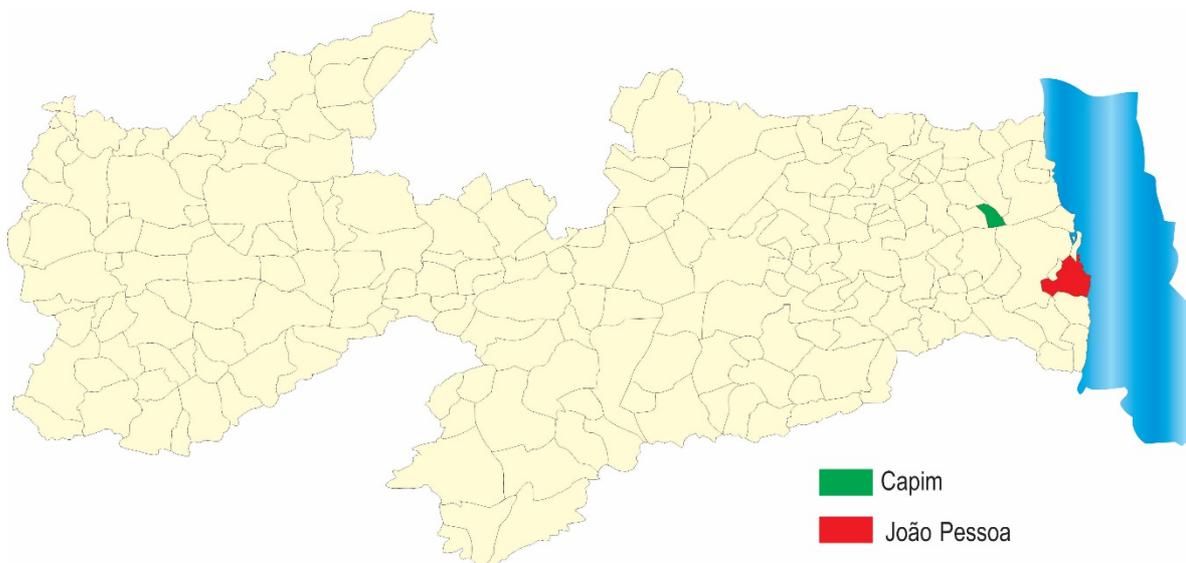
Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. **Tiago Roberto Lisboa**, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Capim**, relativas ao exercício financeiro de 2022.

O município sob análise possui população estimada de 6.715 habitantes e IDH 0,53<sup>1</sup>, ocupando no cenário nacional a posição 5.374º e no estadual a posição 212º.

---

<sup>1</sup> O **IDH** (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.

Processo TC 4045/22



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e, bem assim, na análise da defesa apresentada abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município, relativas ao exercício de 2021.

## 1. ASPECTOS GERAIS

1.1 Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 318/2020 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 26.430.406,00**, autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 13.215.203,00**, equivalentes a 50% da despesa nela fixada;

1.2 Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo **ente** atingiu o montante de R\$ 24.939.103,45 e representou 94,35% da previsão, enquanto que a despesa orçamentária foi de R\$ 23.537.248,07, e representou 94,37% da fixação;

### 1.3 RESULTADOS CONTÁBEIS E ENDIVIDAMENTO:

1.3.1 Posição orçamentária consolidada superavitária, equivalente a 5,60% da receita orçamentária arrecadada;



Processo TC 4045/22

1.3.2 Saldo das disponibilidades para o exercício seguinte no montante de R\$ 6.335.863,86, está distribuído entre Caixa (R\$ 5.412,78) e Bancos (R\$ 6.330.451,08), fls.5232;

1.3.3 Superávit financeiro<sup>2</sup> no valor de **R\$ 5.386.720,70**;

1.3.4 Dívida Municipal no final do exercício na importância de **R\$ 3.885.780,39** correspondentes a 16,08% da Receita Corrente Líquida<sup>3</sup>, constituída de Dívida Flutuante (**15,60%**) e de Dívida Fundada<sup>4</sup> (**84,39%**). Quando confrontada com a **dívida** do exercício anterior<sup>5</sup> apresentou decréscimo de R\$ 289.282,61, ou 7,44%.

**1.4 Licitação:** 51 procedimentos<sup>6</sup> totalizando R\$ 6.419.771,26;

<sup>2</sup> Superávit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro (R\$6.335.863,86 – R\$949.143,16).

<sup>3</sup> R\$ 24.150.797,49

<sup>4</sup> Principais componentes da dívida fundada:

#### Dívida Fundada Interna

**Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Capim**

**Prestação de Contas do Exercício 2021**

Emitido em 30/03/2022 11:12

Contrato / Lei	Data da Assinatura	Especificação / Descrição	Saldo do Exercício Anterior	Movimento Financeiro			Saldo para o Exercício Seguinte
				Acréscimo / Emissão	Baixa		
					Pagamento	Anulação	
00012016	31/12/2016	Receita Federal do Brasil	1.953.767,23	66.650,87	514,39	0,00	2.019.903,71
00012016	31/12/2016	INSS	2.199.996,08	0,00	139.439,75	821.518,58	1.239.037,75
00012017	28/12/2017	CAGEPA	8.899,98	644,45	0,00	0,00	9.544,43
00012020	28/12/2020	ENERGISA	12.399,71	0,00	0,00	1.294,43	11.105,28
TOTAL			4.175.063,00	67.295,32	139.954,14	822.813,01	3.279.591,17

<sup>5</sup> R\$ 4.175.063,00 - Processo TC 05849/21

<sup>6</sup>

Modalidade	Quantidade	Valor - R\$
Pregão Presencial	30	5.992.244,18
Pregão Eletrônico	3	1.261.505,70
Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	21	623.211,51
Inexigível	5	177.600,00
Chamada Pública	1	77.300,00
Outras		

Fonte: Sagres e Tramita



Processo TC 4045/22

**1.5 Obras:** Dispêndios no total de R\$ 1.260.635,27, representando 5,35% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

**1.6 Remuneração dos agentes políticos:** dentro da legalidade;

**1.7 Regime Próprio de Previdência Social** - O Município **NÃO possui**.

## **2. DESPESAS CONDICIONADAS OU LEGALMENTE LIMITADAS:**

**2.1 FUNDEB** - Destinação de R\$ 7.922.488,88, correspondentes a **70,22%** dos recursos aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência legal<sup>7</sup> (Rel. fls.5237, item 9.1);

O Município **transferiu** R\$ 2.759.936,39, **recebeu** R\$ 7.922.488,88, resultando um **superávit** para o Município de R\$ 5.162.552,49 (Rel. fls.5237, item 9.1);

**2.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE** - Aplicação de R\$ 6.213.889,15 correspondendo a **25,72%** da receita de impostos e transferências. (Rel. fls. 5239, item 9.2),

**2.3 SAÚDE** - Gastos no total de R\$ **2.446.371,64**, representou **17,03%** receita de impostos e transferências e cumpriu o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT; (Rel. fls. 5240-5241, item 10);

### **2.3.1 DADOS SOBRE A PANDEMIA – COVID 19** - fls. 5241

Número de casos	Óbitos	Vacinas aplicadas	Recursos federais repassados para o combate – R\$	Despesas para o combate à pandemia – R\$
263	10	10669	488.752,11	471.904,38

<sup>7</sup> 70% estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.  
70% -§ 2º, do artigo 26 da Lei 14.113/2020, incluído pela Lei nº 14.276/2022



Processo TC 4045/22

**2.4 PESSOAL- GASTOS**

Discriminação	Valor – R\$	% da RCL	Limite LRF -	Fundamento
Executivo	14.322.961,86	<b>59,30</b>	54%	Art. 20, III, “b” da LRF
Legislativo	673.405,17	2,78	6%	Art. 20, III, “a” da LRF
Ente (despesa pessoal + obrigações patronais+ inativos)	14.996.367,03	<b>62,09</b>	60%	Art. 19 da LRF

**2.4.1 Executivo**: R\$ **14.322.961,86**, correspondendo a **59,30%** da RCL, **não atendendo** ao limite máximo legal de 54% estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF (Rel. fls. 5242, item 11.1 e fls. 5828/5829);

**2.4.2 Legislativo**: R\$ **673.405,17**, representando **2,78%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (6%) estabelecido no art. 20, III, “a” da LRF (Rel. fls. 5242, item 11.1);

**2.4.3 Município (ente)**: R\$ **14.996.367,03**, incluindo as obrigações patronais e inativos, representando **62,09%** da Receita Corrente Líquida, não atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF (Rel. fls. 5242, item 11.1 e fls.5826/5828);

**2.5 Contribuição Previdenciária**: Dentro da legalidade.

Discriminação	RGPS (R\$)	RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	9.558.744,07	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	2.142.194,54	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00	0,00
<b>6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)</b>	<b>11.700.938,61</b>	<b>0,00</b>
7. Alíquota	21,00%	0,00%
<b>8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)</b>	<b>2.457.197,11</b>	<b>0,00</b>
9. Obrigações Patronais Pagas	2.582.874,52	0,00
10. Ajustes (Obrigações)	-99.813,94	0,00
<b>11. Estimativa do valor devido (8-9+10)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: SAGRES e constatações da Auditoria



Processo TC 4045/22

**2.6 DENÚNCIA:** documento TC 5332/21 apontando supostas irregularidades no concurso público 2020. Dito doc. foi anexado ao processo TC 07702/20 que trata da análise do concurso e encontra-se na DIAPP1 aguardando produção de relatório.

### 3. IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após análise de defesa:

**3.1.** Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB (Rel. fls. 5237/5238, item 9.1 e fls. 5824-5826);

Recursos do Fundeb (Fontes)	STN	Sagres	Diferença
Receitas do Fundeb Originárias de Impostos e Transferências	6.753.014,15	6.753.014,15	0,00
VAAF	827.937,32	1.155.042,17	-327.104,85
VAAT	327.104,85	0,00	327.104,85
VAAR	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>7.908.056,32</b>	<b>7.908.056,32</b>	<b>0,00</b>

Fonte: STN e SAGRES

**3.2** Gastos com Pessoal do Município (ente), incluídas as obrigações patronais e inativos, representando **62,09% acima** do limite (**60%**)<sup>8</sup> estabelecido pelo art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**3.3** Gastos com Pessoal do Executivo representando **59,30%** da RCL, **acima** do limite (**54%**) estabelecido no art. 20, III, b, da LRF.

### 4. Pronunciamentos desta Corte em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2018	5761/19	PPL TC Nº 123/20 - <b>Favorável</b>	Tiago Roberto Lisboa	Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
2019	7290/20	PPL TC Nº 163/21 - <b>Favorável</b>		Cons. Arnóbio Alves Viana
2020	5849/21	PPL TC Nº 178/22 - <b>Favorável</b>		Cons. Arnóbio Alves Viana

### MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

<sup>8</sup> Gasto: 63,36% da RCL



Processo TC 4045/22

Submetidos os autos ao **Órgão Ministerial**, este através do parecer da lavra da Exma. Sra. Procuradora Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, se pronunciou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

1. Emissão de Parecer **Favorável** à **Aprovação** das **Contas de GOVERNO** e **Regularidade com ressalvas** das contas de **GESTÃO**, do Prefeito Municipal de Capim, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativas ao exercício de 2021;
2. **Recomendação** à atual gestão da Prefeitura de Capim no sentido de observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão de pessoal eficaz e dentro dos ditames da Lei Complementar 101/2000, bem como às normas pertinentes à Contabilidade Pública.

É o **Relatório**, informando que os **Relatórios da Auditoria** em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, Srs. Tales Sales da Silva e Francisco Vieira de Figueiredo, com revisão, da Auditora Roseana Bandeira de Noronha Teixeira, bem como foram expedidas as **intimações** de praxe para a presente sessão.

### **V O T O DO CONSELHEIRO RELATOR**

No tocante à **Gestão Fiscal**, como já relatado, os gastos com Pessoal do Município e do Executivo suplantaram o limite legal que, a rigor, reclamam por medidas de ajuste, à luz do disposto no art. 23 da LC 10/2000, no entanto a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, reconhecida e regulamentada pela Lei Federal nº 173/2020, **flexibilizou** temporariamente as regras do artigo 23 da LRF<sup>9</sup> até o seu término.

<sup>9</sup> LRF - Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos **§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição**.



Processo TC 4045/22

Assim, entendo que dita eiva deve ser mitigada e, sendo assim, sou porque se **declare cumprimento à LRF**, sem prejuízo de recomendação ao gestor para adoção de providências visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal.

Respeitante à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria uma única falha,<sup>10</sup> merecedora de ponderação por esta Corte, posto que, sopesados os demais aspectos positivos<sup>11</sup> da PCA, não tem o condão de macular as contas em apreço, todavia, merecedor de recomendação, porquanto a distorção no registro pode causar implicações, tais como no percentual de aplicação do MDE, dado que a receita de complementação da União VAAF não o compõe.

Isto posto, **VOTO** no sentido de este Tribunal Pleno decida:

**1. Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Capim parecer favorável à aprovação** das Contas de **Governo** do Prefeito, Sr. **Tiago Roberto Lisboa**, relativas ao exercício de **2021**, com as ressalvas do inciso VI, § único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte.

**2. Em separado, através de Acórdão:**

**2.1. Julgue regulares** as contas de **Gestão** do Chefe do Poder Executivo do Município de **CAPIM**, Sr. **Tiago Roberto Lisboa**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 140, IX do Regimento Interno do TCE/PB;

---

<sup>10</sup> Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB

<sup>11</sup> aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual de aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do respectivo magistério, aplicação em saúde, licitações realizadas, pagamento de contribuição previdenciária, ausência de despesas não comprovadas).



Processo TC 4045/22

**2.2. Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2021, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e **recomende** adoção de providências visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal;

**2.3 Envio de recomendações** à atual gestão do Município de Capim para que sejam tomadas medidas efetivas a fim de:

**2.3.1** Reduzir as despesas de pessoal no prazo legal exigido;

**2.3.2** Observar com rigor a legislação tocante ao FUNDEB de modo a não mais incorrer na falha apontada pela unidade de instrução tocante à escrituração da RECEITA de complementação da UNIÃO do Valor Anual por Aluno (VAAF).

É como voto.



## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

#### Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Capim

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigações pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
2019	Capim	7.438.988,82	1.562.187,65	21,00%	1.614.558,62	21,70%	103,35%	5.824.430,20	78,30%
2020		8.549.516,87	1.795.398,54	21,00%	1.871.338,23	21,89%	104,23%	6.678.178,64	78,11%
2021		11.700.938,61	2.457.197,11	21,00%	2.483.060,58	21,22%	101,05%	9.217.878,03	78,78%
<b>Total</b>		<b>27.689.444,30</b>	<b>5.814.783,30</b>	<b>21,00%</b>	<b>5.968.957,43</b>	<b>21,56%</b>	<b>102,65%</b>	<b>21.720.486,87</b>	<b>78,44%</b>

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria  
14/08/2023



Processo TC 4045/22

## **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

*DECIDE:*

**1. Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **CAPIM**, parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de GOVERNO do Prefeito, Sr. **Tiago Roberto Lisboa**, relativas ao exercício de 2021, com as ressalvas do inciso VI, § único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte.

Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*TCE/PB* – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 23 de agosto de 2023.

mnba

Assinado 31 de Agosto de 2023 às 15:10



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2023 às 09:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2023 às 09:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2023 às 09:39



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Setembro de 2023 às 13:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2023 às 08:17



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL